



MINISTÉRIO DA FAZENDA

ESB

Sessão de 14 de setembro de 1983

ACORDÃO Nº 105-0.388

Recurso nº 87.444 - IRPJ - EX: DE 1981

Recorrente FERTECO MINERAÇÃO S.A.

Recorrido DELEGADO DA RECEITA FEDERAL NO RIO DE JANEIRO - RJ

DESPESAS OPERACIONAIS - Retiradas de Administradores - Os 30% permitidos para a dedução de retiradas de administradores é o respectivo limite, independentemente, do número de administradores.

COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZOS - Lançamento Suplementar - No lançamento suplementar, cabe a compensação de prejuízos até o valor remanescente, se o contribuinte pleiteou essa compensação até o valor do lucro real na respectiva declaração de rendimentos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por FERTECO MINERAÇÃO S.A.,

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 14 de setembro de 1983

  
PEDRO MARTINS FERNANDES - PRESIDENTE

  
URSULINO SANTOS FILHO - RELATOR

  
VISTO EM  
SESSÃO DE: 15 SET 1983  
RECURSO DA FAZENDA NACIONAL: Não Houve

- PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: Antonio da Silva Cabral, Digésio Gurgel Fernandes, Carlos Roberto Monteiro Bertazi, Hugo Teixeira do Nascimento, Marinho Mendes Domenici e Oswaldo Sant'Anna. *SM*



## SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO N.º 0768/044.204/82-64

RECURSO N.º: 87.444

ACÓRDÃO N.º: 105-0.388

RECORRENTE: FERTECO MINERAÇÃO S.A.

### R E L A T Ó R I O

Lançamento suplementar emitido contra FERTECO MINERAÇÃO S.A., por excesso de retiradas dos administradores com fundamento nos arts. 387 e 236 do RIR/80, no exercício de 1981, ano-base de 1980, item 14, quadro 14 da declaração de rendimentos. (fls. 5 e 16).

Tal lançamento recebeu a devida impugnação às fls. 6 a 12.

Em 19.07.82 foi solicitada a retificação do lançamento - SRLS - a qual foi indeferida por entender a repartição "que não cabe nesta fase de apreciação discussão sobre o significado e alcance das normas de legislação de regência da matéria, deve-se manter o lançamento, ora apreciado".

A Divisão de Tributação instruindo o processo ofereceu informação às fls. 31 a 34, cuja parte final, se transcreve por oportuno:

"A razão do litígio reside, pois, no fato de o contribuinte entender que o limite de 30% deve incidir sobre o lucro real, diminuído dos prejuízos que a empresa compensou a adicionado das retiradas do exercício, sem considerar como fator redutor da equação o excesso de retiradas erroneamente cal-

Acórdão nº 105-0.388

culado e adicionado no item 14, quadro 14, da declaração de rendimentos.

Não assiste razão ao contribuinte. A administração tributária tem-se manifestado reiteradamente, no sentido de que a base de cálculo para chegar-se ao excesso de retiradas de administradores, em relação ao percentual de 30% do lucro real, é obtida partindo-se do lucro real, antes de deduzidas as remunerações pagas e de adicionadas os excessos calculados incorretamente. É oportuno lembrar que no Manual de Orientação IRPJ - 1981 ao exemplificar-se os cálculos do excesso de retiradas de administradores em função do lucro real, esclarece-se às fls. 28 "lucro real antes de computado o excesso de retiradas". Esse entendimento é confirmado pela Coordenação do Sistema de Tributação, que respondendo à pergunta "Como se obtém a base de cálculo do limite de remuneração dedutível como despesa operacional, em relação ao percentual de 30% do lucro real" - Plantão Fiscal IRPJ 1982, pergunta nº 243 - declarou:

"A base para cálculo do limite de 30% será o próprio lucro real (antes de adicionar qualquer parcela a título de excesso de retiradas) acrescidos dos seguintes valores:

- 1) montante das remunerações atribuídas aos administradores;
- 2) redução correspondente ao lucro oriundo da exportação incentivada de produtos manufaturados e/ou serviços; e
- 3) resultados não tributáveis de sociedades cooperativas".

Quanto ao valor de Cr\$ 145.695,00, indicado no item 24, quadro 15 da declaração de rendimentos, cabe esclarecer ao contribuinte que, de conformidade com os procedimentos adotados pela S.R.F., não se admite a compensação de imposto anteriormente retirado na fonte com o imposto devido em decorrência de lançamento suplementar, visto que as épocas de ocorrência são distintas e distantes, no tempo, um de outro, bem como o processo para ressarcimento de imposto recolhido como antecipação maior que o devido na declaração."

A decisão monocrática baseou-se no despacho mencionado e ementou assim:

"Imposto de Renda. Pessoa Jurídica. Tributação" 

Acórdão nº 105-0.388

-se a remuneração atribuída aos dirigentes da pessoa jurídica que exceder, em cada exercício social, a 30% do lucro real, antes de computada a sua dedução e de ser adicionada qualquer parcela a título de excesso de retiradas de administradores." (fls.35)

Notificado dia 21.02.83 protocolizou recurso a este Conselho dia 22.03.83(fl.s. 38 e 39).

Nas suas razões se insurge contra o lançamento sustentando que o Fisco cometeu dois erros palmares: "interpretou de maneira diversa ao seu intuito e, enganou-se quando em seu cálculo, por erro de forma matemática, alegou descumprimento dos ditames legais".

Diz ser inviável, matematicamente falando, considerar como "fator redutor da equação o excesso de retiradas" nos termos da lei, pois este cálculo visa obter a base para o cálculo posterior do excesso de retiradas.

Dois aspectos devem ser levados em consideração de modo individual e sucessivamente "o cálculo do limite e o segundo cálculo excesso", como aliás, segundo alega, está no Manual de Orientação - IRPJ - (págs. 28 e 29) e do Plantão Fiscal - Exercício de 1981 (ano-base 1980), cujo atendimento foi fielmente atendido. (fls. 42)

A seguir apresenta um gráfico de como calculou o excesso encontrado, informando que tomou como elemento a ser observado "cumulativamente" ao máximo relativo (30% do lucro real) apurado em função do máximo individual.

Prossegue dizendo que se o máximo individual foi de Cr\$ 2.940.000,00 e o total das retiradas foi de Cr\$ 12.718.912,00, o excesso em relação a remuneração individual resultou:

Montante das retiradas..... Cr\$ 12.719.912,00 *ghr*

Acórdão nº 105-0.388

Máximo legal permitido..... Cr\$ 2.940.000,00  
9.778.912,00

Como esta diferença é maior que o excesso encontrado na base de 30% do lucro de Cr\$ 8.903.239,00, certamente o valor indicado no quadro 14 item 14 foi de Cr\$ 9.778.112,00.

Com apoio neste raciocínio foi encontrado o lançamento constante na declaração de rendimentos às fls. 30v.

É o relatório. *dmr*

Acórdão nº 105-0.388

V O T O

Conselheiro URSULINO SANTOS FILHO, relator

Recurso tempestivo e bem representado atendendo  
as exigência do art. 33 do Dec. 70.235/72.

A discussão no processo se prende ao modo de proce-  
der o cálculo dos 30% do lucro real fixado no § 2º do art. 236 do  
RIR/80.

Enquanto a Fazenda entende (fls. 32) que sendo o  
lucro real igual a zero (0), toma-se como base o total da remune-  
ração paga aos administradores, de cujo valor se subtrai o exces-  
so de retirada declarada para encontrar o lucro real - base - pa-  
ra aplicação dos 30% máximos permitidos.

No processo, em número teria-se:

|                                                      |             |
|------------------------------------------------------|-------------|
| "Lucro Real conforme declaração.....Cr\$             | -0-         |
| Mais remuneração paga aos dirigentes....Cr\$         | 12.718.912  |
| Menos excesso de ret. erroneamente dado. (9.778.912) |             |
| Lucro real base de cálculo das retiradas.Cr\$        | 2.940.000   |
| 30% do limite dedutível.....                         | 882.000     |
| Cálculo do excesso:                                  |             |
| Total das retiradas.....Cr\$                         | 12.718.912  |
| Menos limite dedutível.....                          | (882.000)   |
| Excesso a ser adicionado item 14,quadro              |             |
| 14 da declaração.....Cr\$                            | 11.836.912" |
|                                                      | (fls.32)    |

Já para o Contribuinte os cálculos seriam os seguin-  
tes:

|                                          |                        |
|------------------------------------------|------------------------|
| "Lucro Real.....Cr\$                     | -0-                    |
| Montante das retiradas.....Cr\$          | 12.718.912             |
| Base p/ cálculo do limite.....Cr\$       | 12.718.912             |
| Limite de 30%.....Cr\$                   | 3.815.673              |
| Excesso na base de 30% do lucro.....Cr\$ | 8.903.239" <i>chir</i> |

Acórdão nº 105-0.388

Como os beneficiários seriam apenas 3 tomou como base "cumulativamente" ao máximo relativo (30% do lucro real) apurado em função do máximo individual.

Conclue o seu raciocínio informando que se o máximo individual foi de Cr\$ 2.940.000,00 que é maior que o excesso calculado na base dos 30% do lucro, ou seja Cr\$ 8.903.239,00, obviamente, o valor indicado no item 14 do quadro 14 foi de Cr\$ 9.778.112,00.

Quer me parecer que, ambos, a Fazenda e o Contribuinte não estejam no caminho certo, porque, a base de cálculo deve ser outrol face a disposto no § 2º do art. 236 do RIR/80.

O parágrafo disciplina a dedução a título de remuneração de administradores fixando o máximo de 30%, em cada período-base, do lucro real antes de feita a dedução dessas mesmas remunerações.

Como o lucro real foi zero - face a compensação de prejuízo em anos anteriores - é de se tomar como ponto para a fixação dos 30%, o valor da remuneração paga no ano-base, quando se encontrará o máximo permitido como despesa operacional, independentemente de ser um ou vários administradores, pois, o limite é máximo sem qualquer outro fator.

Em número, a exemplo dos anteriores, tem-se a seguinte operação:

|                                      |      |            |
|--------------------------------------|------|------------|
| "Lucro Real.....                     | Cr\$ | -0-        |
| Remuneração paga aos dirigentes..... | Cr\$ | 12.718.912 |
| Total.....                           | Cr\$ | 12.718.912 |
| 30% limite dedutível do total.....   |      | 3.815.673  |
| Total do excesso.....                |      | 8.903.239" |

Recompondo os lançamentos da declaração de rendimentos ficaria: 

Acórdão nº 105-0.388

|                                         |             |
|-----------------------------------------|-------------|
| "Lucro Líquido do exercício.....Cr\$    | 806.523.740 |
| Adições diversas.....                   | 18.670.137  |
| Excesso de retiradas.....               | 8.903.239   |
| Exclusões.....                          | (5.708.564) |
| Lucro real antes compensação prejuízos. | 828.885.552 |
| Compensação prejuízos.....              | 828.885.552 |
| Lucro real.....                         | -0- "       |

No recurso, o Contribuinte requer o cancelamento do lançamento suplementar e alega, que, mesmo se tivesse que ser mantida a tributação teria prejuízos compensáveis muitos superiores a ela, eliminando qualquer cobrança.

De fato, na declaração de rendimentos (fls. 30v) consta o prejuízo do ano anterior no valor de Cr\$ 542.174.571 e do ano-base precedente a este, o prejuízo de Cr\$ 390.311.319, totalizando Cr\$ 932.485.890,00, dos quais foram lançados apenas Cr\$ 828.885.552,00 para zerar o lucro real. Desta forma restam ainda Cr\$ 103.600.338 para compensar nos anos futuros, permitidos pelo regulamento.

Ante ao exposto, dou provimento ao recurso *chir*

Brasília-DF, em 14 de setembro de 1983

  
URSULINO SANTOS FILHO - RELATOR